



SENADO FEDERAL

Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 4.872, de 2024 (PL nº 5.845, de 2016, na Casa de origem), que “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas aplicadas ao furto, roubo e receptação de fios, cabos ou equipamentos utilizados para fornecimento ou transmissão de energia elétrica ou de telefonia ou para transferência de dados e as aplicadas à interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública; e altera as Leis nºs 9.613, de 3 de março de 1998, para aumentar a pena dos crimes previstos no seu art. 1º, e 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer sanções aos detentores de serviço de telecomunicações pelo uso de fios, cabos ou equipamentos de telefonia ou transferência de dados que sejam produtos de crime; e dá outras providências”.

Emenda nº 1
(Corresponde à Emenda nº 11 - REL)

1. Suprimam-se, na forma do art. 1º do Projeto, o § 8º do art. 155 e o inciso VIII do § 2º do art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

2. Dê-se, na forma do art. 1º do Projeto, a seguinte redação ao inciso V do § 4º do art. 155, ao § 1º-A do art. 157 e ao § 7º do art. 180, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):

"Art. 155.

§ 4^o

V = mediante a subtração de bens que possam comprometer o

V – mediante a subtração de bens que possam comprometer o funcionamento de órgãos públicos, estabelecimentos públicos ou privados que prestem serviços públicos essenciais, inclusive fios, cabos ou equipamentos, de qualquer espécie, empregados na geração, transmissão ou





SENADO FEDERAL

distribuição de energia elétrica ou em sistema de telefonia ou de transferência de dados, bem como de equipamentos ou materiais empregados nos modais metroviário ou ferroviário de transporte de cargas ou de pessoas, observado, em qualquer caso, o disposto no § 2º deste artigo.

.....” (NR)

“Art. 157.

§ 1º-A. A pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa, se a subtração for de bens que possam comprometer o funcionamento de órgãos públicos ou de estabelecimentos públicos ou privados que prestem serviços públicos essenciais, inclusive fios, cabos ou equipamentos, de qualquer espécie, empregados na geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica ou em sistema de telefonia ou de transferência de dados, bem como de equipamentos ou materiais empregados nos modais metroviário ou ferroviário de transporte de cargas ou de pessoas.

.....” (NR)

“Art. 180.

§ 7º Se a receptação for de fios, cabos ou equipamentos, de qualquer espécie, empregados na geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica ou em sistema de telefonia ou de transferência de dados, bem como de equipamentos ou materiais empregados nos modais metroviário ou ferroviário de transporte de cargas ou de pessoas, aplica-se em dobro a pena prevista no **caput** ou no § 1º deste artigo, conforme o caso.” (NR)

3. Dê-se ao art. 4º e ao parágrafo único do art. 5º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 4º Os órgãos responsáveis pela regulação dos serviços de telecomunicações e de energia elétrica estabelecerão, em regulamento próprio, a forma de incidência de atenuantes ou de extinção da punibilidade das infrações administrativas que decorram de suspensão ou de interrupção dos serviços causadas por dano, roubo ou furto de fios, cabos ou equipamentos de serviços de telecomunicações ou de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.”

“Art. 5º

Parágrafo único. Deverão ser desconsideradas do cálculo final dos indicadores de qualidade sob gestão do órgão regulador as interrupções dos serviços provocadas por roubo ou furto dos equipamentos das redes que dão suporte aos serviços de telecomunicações ou de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.”

Emenda nº 2 (Corresponde à Emenda nº 4 - CCJ)

Suprime-se o art. 2º do Projeto, renumerando-se os artigos subsequentes.



SENADO FEDERAL

Emenda nº 3 (Corresponde à Emenda nº 7 - Plen)

Dê-se ao **caput** do art. 5º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 5º As obrigações regulatórias que sejam diretamente afetadas pela ocorrência, devidamente comprovada, de roubo ou de furto de equipamentos das redes que dão suporte aos serviços de telecomunicações ou de geração e transmissão de energia elétrica deverão ser objeto de suspensão por período de tempo a ser definido em regulamentação editada pelo respectivo órgão regulador, e o eventual descumprimento de obrigação regulatória, nessa hipótese, não ensejará sanção contra o ente administrado.

.....”

Senado Federal, em 10 de abril de 2025.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

alucg/pl24-4872eme

 Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2171138605>